Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos a intenção de recurso contra a habilitação da empresa vencedora dos lotes G1, G3, G7, G9, G10, G11 e G12 por não atender o subitem 9.10.3 e o subitem 9.11.1 em sua totalidade.

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

RECURSO:

Ao

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região
Coordenadoria de Licitações
PROADNº5693/2021-1

Ref.: Nº 5693/2021-1 PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de manutenção preventiva em entrada de energia elétrica, em seus transformadores instalados em cabines e/ou em postes, em quadro geral de média tensão (QGMT) e quadro geral de baixa tensão (QGBT), em atendimento às normas vigentes, nos prédios que abrigam as Unidades do TRT da 15ª Região que possuem transformador próprio e Manutenção Preventiva em Sistema de Prevenção contra Descargas Atmosféricas (SPDA), em atendimento às normas vigentes, nos prédios que abrigam as Unidades do TRT da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato – Anexo III, partes integrantes deste edital.

EMPREITEIRA GROTTO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 07.724.269/0001-60, com sede social sito à Travessa Paolo Pasolini, nº. 27 – São Paulo/SP, neste ato representada por seu sócio, Sr. Vilmar D'Ambros, portador da cédula de identidade RG nº. 30.674.111-8, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 279.159.348-99, vem, respeitosamente à presença desse Ilustre departamento, tempestivamente conforme cláusula 11.2, interpor recurso.

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão exarada na fase de habilitação dos documentos, após a fase de lances, do pregão em referência, que resultou na errônea decisão de declarar a empresa ACISTEL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA – ME, habilitada e vencedora no processo licitatório dos lotes G1, G3, G7, G9, G10, G11 e G12.

Solicitamos a V.S.as, que seja revista essa decisão, centrando o vértice das suas razões de recurso na documentação apresentada pela licitante, nos permissivos legais da Carta Constitucional de 1988, nos dispositivos do art. 3º da Lei nº. 8.666 de de 21/06/1993 e na norma da regra reitora do certame contidas no Edital, condições que asseguram a índole competitiva do cotejo, o respeito aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da imparcialidade assegurada na legislação que regula a matéria, pelo que restará demonstrada pertinência e legalidade da reforma da r. decisão, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Trata-se de recurso contra decisão que habilitou e considerou vencedora a empresa ACISTEL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA – ME na licitação mencionada no preâmbulo.

Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório Pelo artigo 41, da Lei n.º 8.666/93, o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula ao seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia, que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

VEJAMOS AS CLÁUSULAS DO CERTAME EM QUESTÃO:

"4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.6.2. que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

4.6.3. que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta atualizada apresentada está em conformidade com as exigências editalícias;"

"9. DA HABILITAÇÃO

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes

na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada.

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões) válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019."

".11. Qualificação Técnica:
9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA em plena validade."
A certidão de Registro de Pessoa Jurídica - Crea da empresa ACISTEL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA – ME apresentada na data do certame estava vencida desde 31/03/2021, sendo que o certame ocorreu em 29/07/2021.

AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO

"9.10. Qualificação Econômico-Financeira:
9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo Passivo
Circulante + Passivo Não Circulante

SG = Ativo Total
Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

LC = Ativo Circulante
Passivo Circulante.

A empresa ACISTEL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA – ME, NÃO apresentou o documento, conforme modelo solicitado no edital.
O edital não contempla para este item (9.10.3) como facultativo, assim sendo, a ausência do documento, fica evidente o descumprimento da habilitação.

Certo é que, - "Condições de participação" do Edital discutido, é especificado que, poderão participar deste pregão as pessoas jurídicas que, atendam a todas as exigências deste Edital, inclusive quanto a documentação constante deste instrumento e seus anexos.

NO ÍTEM DO EDITAL

"5.4. As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão encaminhar a documentação de habilitação, ainda que haja alguma restrição de regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, § 1º da LC nº 123, de 2006."
Ou seja, os documentos em desacordo não se enquadram como fiscal e nem trabalhista.

Sendo assim, não apresentou o DOCUMENTO CREA EM PLENA VALIDADE, item 9.11.1 e não apresentou a demonstração exigida do item 9.10.3, proclamamos pela inabilitação da empresa concorrente, vendo seu total desenquadramento com as regras descritas no certame licitatório.

O fato Senhores é que, pelos motivos apontados, a empresa vencedora não cumpriu o estabelecido do item:
"9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para a habilitação, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital,"

Resta claro que, nesta fase do certame licitatório, deve haver rigidez com relação ao cumprimento dos ditames do Edital como das leis e normas que o regem, a fim de garantir a boa prestação de serviços.

DO PEDIDO

Em função dos fatos apresentados, solicitamos à V.S.as, dar TOTAL PROVIMENTO ao presente Recurso, para reconsiderar a decisão de habilitar a empresa ACISTEL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA – ME, pois não há o cumprimento das cláusulas citadas.

Acreditamos que isso pune as empresas que participam dos certames de modo diligente, organizando documentação (que não é pouca, diga-se de passagem) para chegar no julgamento das propostas e habilitação e ver uma empresa que nem se preocupou com os requisitos postos no Edital, juntando documentação incompleta vindo a ser habilitada e vencendo o certame.

No fim, quem vai se beneficiar vai continuar sendo aquelas empresas desidiosas mesmo que nem se preocupam em verificar todas as condições do Edital antes de participar. No mais, qual a dificuldade em realizar um checklist de tudo o que está sendo juntado antes da sessão? Um mínimo de organização já evita qualquer equívoco e respeito.

Diante de todos os fatos, deve o Sr. Pregoeiro declarar a licitante INABILITADA, e, certamente concretizar o anseio fundamental da Lei das Licitações, como medida de inteira JUSTIÇA!!!

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 17 de novembro de 2021.

Vilmar D´Ambros
Empreiteira Grotto Ltda EPP

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

CONTRA RAZÃO:

Ao
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região
Coordenadoria de Licitações
PROADNº5693/2021-1

Ref.: Nº 5693/2021-1 - PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Contratação de manutenção preventiva em entrada de energia elétrica, em seus transformadores instalados em cabines e/ou em postes, em quadro geral de média tensão (QGMT) e quadro geral de baixa tensão(QGBT), em atendimento às normas vigentes, nos prédios que abrigam as Unidades do TRT da 15ª Região que possuem transformador próprio e Manutenção Preventiva em Sistema de Prevenção contra Descargas Atmosféricas(SPDA), em atendimento às normas vigentes, nos prédios que abrigam as Unidades do TRT da 15ª Região, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I e na Minuta de Contrato – Anexo III, partes integrantes deste edital.

ACISTEL COMÉRCIO MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 67.645.002/0001-09, com sede social sito à Rua Constante Ceccarreli, nº. 27 – Campinas/SP, neste ato representada por seu sócio, Sr. Robson Henrique da Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 17.068.070-X, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº. 079.494.848-02, vem, respeitosamente à presença desse Ilustre departamento, apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Das Contrarrazões ao recurso

Síntese dos Fatos
Trata-se de recurso interposto pela empresa Empreiteira Grotto Ltda Epp, nesta representada por seu sócio Vladmir D'ambros, contra habilitação da empresa Acistel Comércio Manutenção e Instalação Ltda ME, em face a sua adjudicação ao certame em questão.

Do Recurso
A empresa alega a inabilitação da empresa por não apresentação de DOCUMENTO CREA EM PLENA VALIDADE, item 9.11.1 e não apresentou a demonstração exigida do item 9.10.3.

Ocorre que, como foi apresentado pela alegante, alguns itens/clausulas do referido termo de edital, amparado pela da Lei n.º 8.666/93 e LC nº 123, de 2006, foram parcialmente interpretados, o item 9.2.3 onde se lê:

"9. DA HABILITAÇÃO

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **exceto se a consulta aos sítios eletrônicos oficiais emissores de certidões feita pelo Pregoeiro lograr êxito em encontrar a(s) certidão(ões)válida(s), conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019."**

Tal item/clausula ampara legalmente a consulta on-line por parte do pregoeiro aos sítios emissores de certidões, uma vez que exista dúvida ou divergência a mesma. Como foi efetuado pelo pregoeiro em sessão pública em referência ao item que a empresa alega estarmos inabilitados, 9.11.1, como demostra ATA DO PREGÃO:

Pregoeiro
09/08/202114:01:16
Para ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - Sr. Licitante, conforme item 8.8.2. do edital, solicito o ajuste das Propostas dos GRUPOS 1, 3, 7, 9, 10, 11 e 12de acordo com as diligências realizadas por e-mail.
Pregoeiro
09/08/202114:01:22
Para ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA - Ademais, apesar de constar registro ativo no site oficial do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme diligências realizadas por esta pregoeira e equipe de apoio, solicito o envio do documento relacionado no item 9.11.1 atualizado.
Pregoeiro
09/08/202114:04:33
Esta pregoeira concederá, o prazo de 02 (duas) horas, para o licitante anexar os documentos solicitados neste sistema, e será contado a partir da hora do registro de convocação efetuada por esta pregoeira neste sistema Comprasnet.

Onde a mesmo foi atendido durante sessão pública conforme descrito em ATA do referido certame:

Sistema
12/08/202114:05:09
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G1.
Sistema
12/08/202114:05:09
Senhor fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA, CNPJ/CPF:67.645.002/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G11.
Sistema

12/08/202114:05:22
Senhor fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA, CNPJ/CPF:67.645.002/0001-09, solicito o envio do anexo referente ao grupo G12.
Sistema
12/08/202114:05:34
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G3.
Sistema
12/08/202114:06:02
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G7.
Sistema
12/08/202114:06:19
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G9.
Pregoeiro
12/08/202114:06:36
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G10.
Sistema
12/08/202114:06:50
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G11.
Sistema
12/08/202114:07:05
Senhor Pregoeiro, o fornecedor ACISTEL COMERCIO, MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA,CNPJ/CPF: 67.645.002/0001-09, enviou o anexo para o grupo G12.

Vale ressaltar que o registro da empresa Acistel Comércio Manutenção e Instalação Ltda Me em todo tempo, a perdurar os últimos 27 anos sempre esteve valido e ativo junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, como consta na certidão apresentada.

Das alegações baseadas no item/clausula "9.10. Qualificação Econômico-Financeira, vale-se do entendimento a leitura de todo o item, onde se lê:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e elaborados e registrados nos termos da legislação em vigor (redação dada pela IN nº 03, de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;
9.10.2.2. é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social.
9.10.3. comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo
LG =Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Total
SG = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante

Ativo Circulante
LC = Passivo Circulante

9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de:
01) R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos Reais) – Grupo 01
02) R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos Reais) - Grupo 02
03) R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) - Grupo 03
04) R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos Reais) - Grupo 04
05) R$ 800,00 (oitocentos Reais) – Item 23
06) R$ 2.000,00 (dois mil Reais) - Grupo 05
07) R$ 3.000,00 (três mil Reais) - Grupo 06
08) R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos Reais) - Grupo 07
09) R$ 10.000,00 (dez mil Reais) – Grupo 08
10) R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos Reais) – Grupo 09
11) R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos Reais) – Grupo 10
12) R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos Reais) – Grupo 11
13) R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos Reais) – Grupo 12
14) R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais) – Grupo 13
15) R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos Reais) – Grupo 14

Conforme demostrado os documentos solicitados como obrigatórios a apresentação encontram-se nos itens/clausulas 9.10.1, 9.10.2 os quais foram regularmente apresentados e aprovados conforme habilitação por parte da pregoeira, o item 9.10.3 é amplamente e satisfatoriamente comprovado pela apresentação dos

documentos obrigatórios dos itens anteriores, ocorre que existe editais onde pede-se que essa comprovação seja feita em um formato documental, a ser apresentado pela empresa, porém, isso não estava sendo solicitado na descrição do referido item, como acredito ter isso esse o entendimento da empresa Empreiteira Grotto, vez que em sua alegação ela apresenta:

"A empresa ACISTEL COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA – ME, NÃO apresentou o documento, conforme modelo solicitado no edital."

Não existe um modelo a essa declaração anexo ao Edital, como é a prática quando a mesma é obrigatória, como demostra os itens anexos ao final do Edital:

22.12. Integram este Edital, para todos os fins e efeitos, os seguintes anexos:
22.12.1. ANEXO I - Termo de Referência;
22.12.1.1. ANEXO A – Transformadores / Endereços;
22.12.1.2. ANEXO B – Transformadores / Características;
22.12.1.3. ANEXO C – Transformadores / Localidades;
22.12.1.4. ANEXO D – SPDA / Endereços;
22.12.1.5. ANEXO E – SPDA / Localidades;
22.12.1.6. ANEXO F – SPDA / Características;
22.12.2. ANEXO II – Proposta Atualizada;
22.12.3. ANEXO III – Minuta de Contrato;

Assim sendo, a análise de comprovação de determinados índices foi apresentada em seu Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, tal cálculo foi avaliado e aprovado pelo pregoeiro uma vez da habilitação da empresa ao certame, por seus documentos apresentados.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja negado o recurso interposto pela empresa Empreitera Grotto Ltda Epp. a fim de MANTER TOTALMENTE A DECISÃO proferida pelo pregoeiro, com a habilitação da empresa Acistel Comercio Manutenção e Instalação Ltda ME e sua adjudicação como vencedora no processo licitatório dos lotes G1, G3, G7, G9, G10, G11 e G12.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campinas, 22 de novembro de 2021.

ACISTEL COM. MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO LTDA.
Robson Henrique da Silva
Engenheiro Eletricista
CREA 064.505.661-0

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

O Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão na forma eletrônica para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns estabelece:
"Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos."
Em complemento, o Art. 17 determina que caberá ao pregoeiro, em especial:
"[...]
III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;
IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;
V - verificar e julgar as condições de habilitação;
[...]"

Como visto acima, a verificação da conformidade da proposta ao instrumento convocatório é função inerente ao Pregoeiro e sua equipe de apoio, sendo que a desclassificação das propostas em desacordo com o Edital deve ser procedida de forma objetiva e fundamentada.

Referente à Recorrida Acistel Comércio, Manutenção e Instalação Ltda – ME, Grupos G1, G3, G7, G9, G10, G11 e G12:
Quanto ao balanço, esclarecemos que, a despeito do suscitado pela Empreiteira Grotto Ltda EPP, foi comprovado o atendimento ao disposto no subitem 9.10.3 c/c subitem 9.10.4 do edital.
O Edital é claro ao relacionar, em complemento ao subitem 9.10.3, que:
"9.10.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de (grifo nosso):
01) R$ 13.900,00 (treze mil e novecentos Reais) – Grupo 01
02) R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos Reais) - Grupo 02
03) R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos Reais) - Grupo 03
04) R$ 6.900,00 (seis mil e novecentos Reais) - Grupo 04
05) R$ 800,00 (oitocentos Reais) – Item 23
06) R$ 2.000,00 (dois mil Reais) - Grupo 05
07) R$ 3.000,00 (três mil Reais) - Grupo 06
08) R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos Reais) - Grupo 07
09) R$ 10.000,00 (dez mil Reais) – Grupo 08
10) R$ 1.900,00 (hum mil e novecentos Reais) – Grupo 09
11) R$ 1.300,00 (hum mil e trezentos Reais) – Grupo 10
12) R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos Reais) – Grupo 11
13) R$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos Reais) – Grupo 12
14) R$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos Reais) – Grupo 13
15) R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos Reais) – Grupo 14"

Conforme apurado pela análise de seu Balanço Patrimonial, a empresa Acistel possui Patrimônio Líquido de R$ 1.225.625,56 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, mais que suficiente para o atendimento ao requisitado no Edital.
É relevante informar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, especifica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: "I -balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa."
Importante salientar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atendeu a todos os requisitos do item 9.10 – Qualificação Econômico-Financeira, dentre eles, como já mencionado, o subitem 9.10.4.
Cumpre registrar que os Acórdãos nºs 1.321/2012 ("SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.") e 1.084/2015 ("Enunciado: A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 275."), ambos do Plenário do TCU, corroboram o entendimento acima mencionado.
Quanto ao CREA, esclarecemos que, a despeito do suscitado pela Empreiteira Grotto Ltda EPP, foi comprovado o atendimento ao disposto no subitem 9.11.1 (Registro ou inscrição da empresa licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA em plena validade).
De acordo com as folhas 150 a 152 da Ata do Pregão, foi solicitado à empresa Acistel o ajuste das propostas dos Grupos 1, 3, 7, 9, 10, 11 e 12, de acordo com as diligências realizadas por e-mail, bem como o envio da certidão do CREA atualizada. A empresa Acistel anexou apenas a proposta, acreditando que um novo campo do sistema seria aberto para a juntada da Certidão do CREA. Dentro do prazo de 2 horas, a Acistel solicitou nova abertura de prazo, que foi concedido pela pregoeira, a fim de ser anexada a citada certidão.
É importante ressaltar que o Edital permite que o pregoeiro assim proceda:
"8.8. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.
8.8.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo".
Tal procedimento não é desprovido de razão, visto se tratar de pertinente e necessária diligência efetuada pelo pregoeiro. No presente caso, a pregoeira responsável verificou, de forma diligente, que o registro da Acistel estava válido, tendo sido "printada" a tela do CREA que isso confirmava.

Registramos que os Acórdãos nºs 1.211/2021 (este enfatiza que: "... admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).") e 2.443/2021, ambos do Plenário do TCU, corroboram a atitude dos pregoeiros quando referentes a diligências e à aceitação de documentos de habilitação, cuja existência e/ou validade são preexistentes à data da disputa.

Referente à Recorrida Indelmatec Elétrica Industrial e Tecnologia Ltda, Grupos G5, G8 e G14:
Quanto ao balanço, esclarecemos que, a despeito do suscitado pela Empreiteira Grotto Ltda EPP, foi comprovado o atendimento ao disposto no subitem 9.10.3 c/c subitem 9.10.4 do edital.
Novamente o subitem 9.10.4 do Edital, transcrito anteriormente, deve ser levado em consideração, visto que, por óbvio, deve ser compreendido como complementar ao disposto no subitem 9.10.3.
Conforme apurado pela análise de seu Balanço Patrimonial, a empresa Indelmatec possui Patrimônio Líquido de R$ 744.555,51 (setecentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ou seja, mais que suficiente para o atendimento ao requisitado no Edital.
Diante de tal conclusão, torna-se impossível localizar ou mesmo compreender a motivação da Recorrente para a interposição de seus recursos, visto ser claro e evidente o atendimento da Recorrida ao disposto no instrumento editalício.
É relevante, novamente, informar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 31, especifica que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: "I -balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa."
Importante salientar que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida atendeu a todos os requisitos do item 9.10 – Qualificação Econômico-Financeira, dentre eles, como já mencionado, o subitem 9.10.4.
Cumpre, novamente, registrar que os Acórdãos nºs 1.321/2012 ("SÚMULA TCU 275: Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.") e 1.084/2015 ("Enunciado: A exigência simultânea, para fins de qualificação econômico-financeira, de garantia de participação na licitação e de patrimônio líquido mínimo afronta o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993 e na Súmula TCU 275."), ambos do Plenário do TCU, corroboram o entendimento acima mencionado.

Após as explanações acima, no entendimento deste Pregoeiro Substituto e sua Equipe de Apoio, o procedimento licitatório transcorreu de modo a cumprir fielmente os ditames legais, primando pelo pleno atendimento às necessidades desta Administração.
Por todo o exposto, depreende-se o acerto, a legalidade e a legitimidade da decisão atacada, que atendeu perfeitamente à lei e ao edital, razão pela qual este Pregoeiro Substituto não reconhece os motivos alegados pela querelante para alterar seu julgamento, resolvendo conhecer do recurso interposto e, no mérito, manter a decisão da anterior pregoeira, em conformidade com o Decreto n.º 10.024, Art. 17, Inciso VII.
Nesses termos, encaminho os autos à elevada consideração de Vossa Senhoria, em conformidade com as disposições do art. 13º, inciso IV, do Decreto nº 10.024/2019.
Respeitosamente,

Campinas, 25 de novembro de 2021

Felipe Daniel Mendes Paiva
Pregoeiro Substituto

Ciente. De acordo. À Senhora Secretária da Administração.

Campinas, 25 de novembro de 2021

André Scatuzzi
Coordenador de Licitações Substituto

Fechar

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisõess**

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

Com base na manifestação do pregoeiro, decido pela adjudicação do objeto, conhecendo do recurso, porém negando-lhe provimento.

Fechar